



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666066 - RJ (2020/0038529-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA FERREIRA - PR057229
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : DINISA-SUL DISTRIBUIDORA NITERÓI DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO - RJ038948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pelo direito à indenização por vício de fabricação do produto e do serviço pela demora de reparos, bem como condenação por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666066 - RJ (2020/0038529-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANUELA FERREIRA - PR057229
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840
AGRAVADO : DINISA-SUL DISTRIBUIDORA NITERÓI DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO - RJ038948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu pelo direito à indenização por vício de fabricação do produto e do serviço pela demora de reparos, bem como condenação por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Renault do Brasil S.A. contra decisão da relatoria da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Destacou que é incontroverso nos autos (portanto, independe de reanálise de provas e fatos) que a prova pericial realizada atestou que o veículo à época do exame contava com mais 93.503,70 km rodados, de modo que na hipótese de existência de vício insanável, o veículo objeto da lide jamais teria alcançado referida quilometragem, sendo certo que os reparos da concessionária foram efetivos para deixar o veículo em perfeitas condições de uso.

Pontua que as provas dos autos demonstram de forma eficaz a desídia do autor com o veículo objeto da lide quando este deixou de realizar as rotinas de

manutenção preventiva, pois o proprietário somente realizou 2 (duas) revisões no bem.

Alega que o valor da indenização estipulada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido.

Impugnação às fls. 450-456 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões de decisão agravada.

O Tribunal estadual concluiu pelo direito a indenização por vício de fabricação do produto e do serviço pela demora de reparos, bem como condenação por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 305-314):

Trata-se de hipótese subsumida aos arts. 7º, 12 e 18, do Código do Consumidor, por qualificar-se o autor/apelado como consumidor, ainda que utilizado o veículo para a prática de sua atividade econômica, diante da sua hipossuficiência técnica e vulnerabilidade. Por sua vez, a fabricante do veículo, na qualidade de fornecedora, responde solidária e objetivamente pelos vícios do produto que colocou no mercado de consumo, bem como pela defeituosa prestação do serviço, independentemente de culpa.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo zero km adquirido pelo autor em 19/05/2010, pelo valor de R\$ 103.500,00, apresentou diversos problemas dentre os quais no ar condicionado (fls. 48/50- index 00017), persistindo o defeito após várias entradas na concessionária, conforme se extrai das Ordens de Serviço nº s 029170, 045429, 047110, 047405, 054015, 054108, impossibilitando o seu uso regular do para a finalidade a que destinado.

Por sua vez o laudo pericial é conclusivo ao atestar o defeito do projeto do sistema de ar condicionado instalado no automóvel, por não atender às necessidades de refrigeração adequadas ao transporte de passageiros (fls. 214/217 – index 00215), motivo pelo qual desinfluyente para a configuração do vício o alegado descumprimento pelo apelado de rotinas preventivas quanto a revisão/manutenção do veículo.

[...]

Outrossim, as mensagens de correio eletrônico de fls. 84/89 e a Ordem de Serviço anexada a fls. 164/165 atestam que o micro ônibus permaneceu nas dependências da concessionária/apelada por mais de sessenta dias, de 05/11/2012 a 29/01/2013, extrapolando consideravelmente o prazo de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC, para que o consumidor optasse, segundo a sua conveniência, entre a sua substituição do bem por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento

proporcional do preço, a teor do disposto no art. 18, §1º, I, II e III, do CDC, in verbis.

[...]

Ademais, não seria razoável exigir do consumidor que suportasse indefinidamente o ônus de aguardar a correção dos vícios reiterados e recorrentes do produto, apresentados imediatamente após a sua aquisição, por uma deficiência de qualidade, sem as características de conformidade legitimamente esperadas de um veículo zero quilômetro.

[...]

Dessa forma, considerando que a substituição do bem seria medida desproporcional diante da sua utilização por aproximadamente oito anos, revela-se acertado o *decisum* ao fixar indenização correspondente ao abatimento proporcional do preço, em quantia equivalente a diferença entre o montante pago pelo automóvel com ar condicionado e o valor de veículo idêntico sem o acessório, porquanto presentes as condições do art. 18, § 1º, III, do CDC.

[...]

No que tange aos danos morais, a longa frustração experimentada pelo autor ao adquirir veículo zero quilômetro de alto padrão, sem condições adequadas ao uso ao qual destinado, de que resultou a rescisão unilateral do contrato firmado com a Prefeitura, motivada no descumprimento da escala definida na Secretaria Municipal de Transportes e interrupção dos serviços (fls. 167 – index 00168), aliada a perda de tempo útil e o não atendimento a sua legítima expectativa, inequivocamente repercutiram de forma negativa abalando o seu estado emocional, extrapolando o mero descumprimento contratual e configurando prejuízo extra patrimonial indenizável.

No que concerne ao seu arbitramento, em respeito ao princípio da razoabilidade, decomposto nas máximas adequação, exigibilidade/necessidade e proporcionalidade, deve-se ponderar o valor a ser fixado para os danos morais, tendo por parâmetro o tempo na equação do problema e as consequências daí advindas.

Nesse sentido, atendendo às circunstâncias do caso concreto e considerando-se os parâmetros acima elencados, a verba condenatória fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) revela-se adequada e proporcional, não merecendo qualquer reparo. (fls. 309/313).

Assim, a modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.666.066 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0038529-4

Número de Origem:

201924509840 00030601920138190002 30601920138190002

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MANUELA FERREIRA - PR057229
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840

AGRAVADO : DINISA-SUL DISTRIBUIDORA NITERÓI DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO - RJ038948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MANUELA FERREIRA - PR057229
CLAÚDIA REGINA FURTADO - RJ223840

AGRAVADO : DINISA-SUL DISTRIBUIDORA NITERÓI DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO - RJ038948

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020